



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 2020, incluindo como crime de responsabilidade a violação de direitos fundamentais ou adoção de medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

11 – violar, o Prefeito ou o Governador, direitos fundamentais ou adotar, durante o estado de calamidade pública, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, quanto à constitucionalidade das restrições de direitos fundamentais encartados em nossa Carta Magna de 1988, devemos observar que a excepcionalíssima flexibilização de Direitos Individuais e Coletivos, o eixo axiológico de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, pode ser realizada mediante, e tão somente,



decretação de Estado de Sítio e de Defesa, conforme inteligência do artigo 49, inciso IV, do artigo 84, inciso IX, do artigo 90, inciso I, do artigo 137 e do artigo 139, incisos I e IV, da Constituição Federal, não sendo a competência de medida sanitária que decorre da Lei nº 13.979, de 2020, um salvo-conduto para governadores e prefeitos cercearem, por decreto, um sem números de direitos fundamentais (os mais caros aos cidadãos de uma república constitucional).

Estes Direitos, inclusive, pela necessidade de estarem tão arraigados nas entranhas de um estado liberal, democrático e constitucional, não são passíveis de serem flexibilizados e/ou sobrepujados, inclusive, em alterações legislativas do mais alto galardão, como figuram as emendas constitucionais, conforme disciplina do art. 60, § 4º, inc. IV:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

Ocorre que essa flexibilização de direitos fundamentais, sem qualquer parâmetro técnico e razoável, está sendo inculcada em decretos de executivos regionais, muitos, inclusive, sem respaldo das Assembleias Legislativas. Em nome de medidas sanitárias, as autoridades administrativas revestem-se de uma falsa legitimidade, e reverberam atos discricionários, sem qualquer demonstração de estudos científico que lhes deem supedâneo.

Destarte, o Constituinte Originário, ao traçar os desenhos da estrutura do Estado, vislumbrando situações extremas, possibilitou, em um regime de exceção, o Estado de Sítio, como medida última de preservação do Estado Constitucional, com flexibilização de direitos individuais e coletivos, através de um criterioso mecanismo formal, que visa blindar a adoção de medidas por um poder de maneira unilateral. Nesta única hipótese, o cargo máximo do executivo de nossa república, deve, necessariamente, ter o respaldo do parlamento federal.

Vejamos:

O artigo 84 confere privativamente ao Presidente da República decretar o Estado de Sítio:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

O ato necessariamente deve ser analisado pelo Conselho da República, cujos participantes são os previstos no incisos I a VII do art. 91 da CF (a saber: o Vice-Presidente da República; o Presidente da Câmara dos Deputados; o Presidente do Senado Federal; o Ministro da Justiça; o Ministro de Estado da Defesa; o Ministro das Relações Exteriores; o Ministro do Planejamento; os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica):

Art. 90. **Compete ao Conselho da República** pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e **estado de sítio**;

É assim que o Presidente da República, ouvindo o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, SOLICITA ao parlamento federal, ao Congresso Nacional, a decretação do Estado de Sítio, o qual produzirá seus efeitos somente com aprovação absoluta de seus membros:

Art. 137. **O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:**

I - **comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;**

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, **devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.**

Se, e somente se, declarado o Estado de Sítio, com a incolumidade de suas formalidades, que poderá medidas extremas e lesivas aos direitos fundamentais serem adotadas, sempre nos limites de nossa Carta Magna. Vejamos:

Art. 139. **Na vigência do estado de sítio** decretado com fundamento no art. 137, I, **SÓ PODERÃO ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:**

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens

Note-se que a única medida permissiva na flexibilização de direitos fundamentais da constituição brasileira não franqueou que todos os direitos pudessem por ela ser alterados ou relativizados, mas uma quantidade reduzida, por tempo determinado e atendendo forma constitucional rígida e específica.

É assim que, estes direitos constitucionais só podem ser relativizados em Estado de Sítio, Estado de Defesa e os demais, em hipótese alguma, com ou sem pretexto, por qualquer ato de autoridade pública ou poder, principalmente na dimensão que verificamos com decretos de governadores e prefeitos, o que deve ensejar, por conseguinte, a responsabilização de excessos, como visa o presente Projeto de Lei.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

